SENTENÇA

Processo Digital n°: 0003750-34.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: JOSÉ ORLANDO GIALORENÇO SANCHES

Requerido: CIELLO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que seu filho adquiriu junto à ré uma máquina para passar cartão de crédito e débito instalada no consultório odontológico dele, mas (o autor) se responsabilizou pelo pagamento da quantia mensal de R\$ 19,90 pelo serviço.

Alegou ainda que em março de 2017 o contrato foi rescindido, inclusive com a retirada do equipamento no dia 11 daquele mês, mas a ré continuou debitando a importância de R\$ 19,90 em seu cartão sem que houvesse qualquer justificativa para tanto.

A preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* arguida pela ré em contestação não merece acolhimento.

Isso porque mesmo não tendo o autor figurado como contratante em face da mesma, é incontroversa a sua condição de responsável pelos pagamentos do serviço ajustado.

Os documentos que instruíram o relato exordial apontam nessa direção, o que basta para conferir ao autor legitimidade a figurar no polo ativo da relação processual diante do liame estabelecido a partir daí com a ré.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, a ré não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor, seja quanto à rescisão do contrato trazido à colação em março/2017, seja quanto à continuidade da cobrança pelo serviço respectivo.

Sequer se pronunciou sobre os documentos amealhados pelo autor, além de não ofertar qualquer explicação para a conduta que lhe foi imputada.

Limitou-se a invocar o argumento de que nunca teve vinculação comercial com o autor e que possíveis falhas da instituição financeira que administra o cartão de crédito dele não lhe diriam respeito.

Quanto à ligação do autor, a já destacada circunstância do mesmo arcar com os pagamentos pelo serviço prestado pela ré a habilita à discussão firmada nos autos.

Quanto ao segundo aspecto, a ré não demonstrou que solicitou à instituição financeira a cessação dos descontos promovidos contra o autor, conquanto reunisse plenas condições para isso.

Como se não bastasse, ela faz parte da cadeia de prestação de serviços em apreço e dessa maneira assume responsabilidade solidária com os demais integrantes da mesma (arts. 7°, parágrafo único, e 25, § 1°, do CDC), podendo, se o caso, voltar-se regressivamente contra quem repute o causador da situação posta.

De qualquer sorte, o autor não pode ser afetado por isso.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à convicção de que a ré deverá restituir ao autor as quantias que lhe debitou sem lastro, cessando a realização de novos descontos a esse título.

Os danos morais, por fim, estão configurados.

A análise dos autos evidencia de um lado que o autor foi exposto a desgaste de vulto – a exemplo do que se daria com qualquer pessoa mediana que estivesse na sua posição – para resolver pendência a que não deu causa e, de outro, que a ré não lhe dispensou a devida atenção porque reunia plenas condições de solucionar o caso com facilidade.

É o que basta para a caracterização dos danos morais passíveis de ressarcimento, ultrapassada em larga medida o mero dissabor próprio da vida cotidiana.

O valor da indenização está em consonância com os critérios usualmente empregados em casos análogos (respeita a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado), merecendo vingar.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para: (1) condenar a ré a cessar os descontos lançados em face do autor no importe mensal de R\$ 19,90, relativo ao contrato descrito a fl. 01, já rescindido; (2) condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 258,70, bem como de outras da mesma natureza debitadas no curso do processo, todas acrescidas de correção monetária, a partir do débito de cada importância que a compôs, e juros de mora, contados da citação; (3) condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.400,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e de juros de mora, contados da citação.

Em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta à ré no item 1 supra, fixo a multa no dobro de cada débito porventura realizado.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento dessa obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justica).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA